

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

LEI N.º 2089/2019

Altera a Lei Municipal n.º 1267/2004, e da outras Providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguaerinha, Estado do Paraná, aprovou e eu ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O Art. 1.º da Lei Municipal n.º 1267/2004, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1.º Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador de composição paritária, vinculado à estrutura do órgão da administração Pública, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social. O Conselho Municipal de Assistência Social tem a função de aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a Política Municipal de Assistência Social, amparado na Lei Federal n.º 12.435/2011 que altera a Lei Orgânica de Assistência Social – Lei 8.742/1993 e regulamenta o Sistema Único de Assistência–SUAS, e com diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social.

Art. 2.º O Art. 2.º da Lei Municipal n.º 1267/2004, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 2.º Para efeitos desta lei, considera-se instituição da Assistência Social:

- a) Organização de usuários e equipamentos que congrega, representa e defende os interesses dos segmentos previstos na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e Sistema Único de Assistência Social–SUAS, sendo usuário da Assistência Social a criança, o adolescente, o idoso, a família e a pessoa com deficiência;
- b) Entidades que prestam serviços de Assistência Social atendimento, assistência específica ou assessoramento aos beneficiários assegurado por Lei;
- c) Serviços no setor compreendido pelo grupo de trabalhadores, ao nível primário, secundário, que esteja constituído legalmente em associações, conselhos de classes ou sindicatos e que atuem diretamente em entidades de atendimento ou de defesa dos direitos dos usuários de assistência social.

Parágrafo Único: As instituições mencionadas neste artigo deverão ter por atividade principal uma ou mais das seguintes ações:

I–A Proteção Social Básica à família, a infância, a adolescência e a velhice;

II–O amparo às crianças e aos adolescentes vulneráveis;

III–A promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV–A habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração a vida comunitária;

V–A promoção de projetos, campanhas e ações de combate à pobreza.

Art. 3.º O Art. 4.º da Lei Municipal n.º 1267/2004, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 4.º Fica instituída a Conferência Municipal de Assistência Social, órgão colegiado de caráter deliberativo, composto por delegados e participantes, representantes de organizações comunitárias, entidades de assistência social, organizações e entidades de trabalhadores do setor e representantes de usuários, profissionais e representantes do Poder Público do município de Manguaerinha e outras esferas, que se reunirá a cada dois anos, sob a coordenação do Conselho Municipal de Assistência Social, mediante regimento interno próprio.

Art. 4.º O Art. 8.º, alínea f da Lei Municipal n.º 1267/2004, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 8.º Compete a Conferência Municipal de Assistência Social;

(...)

f) Aprovar propostas para serem apreciadas na Conferência Estadual da Política de Assistência Social.

Art. 5.º O Art. 11. da Lei Municipal n.º 1267/2004, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 11. O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por dezesseis membros titulares e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal através de Decreto, com mandato de dois anos, permitidos uma recondução, sendo:

I–Dos Representantes do Poder Público:

- a) Um representante titular e um suplente da Secretaria de Assistência Social;
- b) Um representante titular e um suplente da Secretaria de Esporte;
- c) Um representante titular e um suplente da Secretaria de Saúde;
- d) Um representante titular e um suplente do CRAS – Centro de Referência de Assistência Social;
- e) Um representante titular e um suplente do Setor de Cadastro do SUAS–CADÚNICO;
- f) Um representante titular e um suplente da Secretaria de Contabilidade;
- g) Um representante titular e um suplente da Secretaria de Educação;
- h) Um representante da Procuradoria Jurídica.

Parágrafo Único: Em caso de alteração da nomenclatura das Secretarias Municipais descritas neste artigo, deve-se optar pela primazia da intersetorialidade com a Política de Assistência de Social.

II–Dos Representantes da Sociedade Civil:

- a) quatro representantes dos usuários ou de organização de usuários da Assistência Social;
- b) dois representantes de entidades de trabalhadores do SUAS;
- c) dois representantes de entidades e organizações de Assistência Social.

Art. 6.º O Art. 12 da Lei Municipal n.º 1267/2004, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 12. Para nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, o Prefeito Municipal observará os seguintes procedimentos:

I – Os oito representantes da Sociedade Civil, titulares e respectivos suplentes serão eleitos em fórum próprio, organizado pelo CMAS com trinta dias de antecedência do vencimento de mandato do período de dois anos dos conselheiros, sob fiscalização do Ministério Público;

II–Os representantes da Sociedade Civil, titulares e suplentes, serão eleitos em assembleia especial convocada para este fim através de edital publicado em jornal de

ampla circulação dentro do município, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência com acompanhamento do Ministério Público Municipal;

III–Os representantes do Poder Público serão indicados pelos responsáveis das Secretarias Municipais, titulares e suplentes dentre os servidores municipais, com nomeação do Gestor Público.

Art. 7.º O Art. 13 da Lei Municipal n.º 1267/2004, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 13. Consideram-se representantes de representantes de usuários, pessoas vinculadas aos projetos, programas, serviços e benefícios socioassistenciais da Política de Assistência Social, organizadas sob a forma de movimentos sociais, fóruns ou outros grupos organizados que tenham como objetivos a luta por direitos.

Art. 8.º O Art. 14 da Lei Municipal n.º 1267/2004, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 14. Consideram-se entidades e organizações de assistência social de atendimento aquelas que de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos que concedem benefícios de Proteção Social Básica ou Especial, dirigidos as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidades ou risco social e pessoal.

Art. 9.º O Art. 15 e incisos I, III e XIV todos da Lei Municipal n.º 1267/2004, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 15. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social;

I–Estabelecer as prioridades da política municipal de assistência social e aprovar o Plano Municipal Anual de Assistência Social, e o Plano Plurianual de Assistência Social – PPAS de acordo com as diretrizes gerais aprovadas na Conferência Municipal de Assistência Social;

III–Inscrever, registrar e fiscalizar as instituições de Assistência Social atuante no município;

XIV–Zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades e efetiva participação dos segmentos de representação no conselho;

Art. 10. O Art. 16 e incisos da Lei Municipal n.º 1267/2004, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 16. O Conselho Municipal de Assistência Social possuirá a seguinte estrutura:

I–Diretoria Executiva composta por Presidente, Vice-Presidente;

II–Secretaria Executiva;

III–Comissões constituídas por resolução do Plenário;

IV–Plenário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Manguaçu, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de julho de dois mil e dezanove.

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES - Prefeito Municipal

Cod306057